

## Da possibilidade de retificação do sexo no registro civil do transexual

*César Fiuza\**

*Arayan Henrique de Faria Pereira\*\**

**Resumo:** Neste trabalho, procura-se dar uma solução para o problema do transexual que deseja a retificação do sexo em seu registro civil. Como o legislador brasileiro ainda permanece omissos em relação ao tema, a solução deverá ser pela via hermenêutica. Atualmente, é inegável a influência da Constituição no Direito Civil, e é por seu intermédio que o problema encontrará uma solução. Considerando que o Direito procura regulamentar fatos da vida social e que o conhecimento jurídico necessita, muitas vezes, de conceitos de outras áreas do conhecimento humano, é fundamental abordar os diversos aspectos da sexualidade na tentativa de melhor compreendê-la. A retificação do sexo no registro civil de transexuais é a solução que mais encontra respaldo constitucional, não sendo outra, aliás, a maneira como a jurisprudência vem lidando com o problema.

**Palavras-chave:** Transexualidade. Retificação. Constituição. Registro civil.

\* Doutor em Direito pela UFMG. Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito Civil na PUCMG e na UFMG. Professor Titular na Universidade FUMEC. Professor colaborador na FADIPA.

\*\*Bacharel em Direito pela UFMG. Servidor público no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

No campo da sexualidade, ouvem-se várias vozes, desde as mais conservadoras até as mais liberais. Se a homossexualidade já deixou de ser tabu e vem sendo cada vez mais aceita na sociedade brasileira, o mesmo não se pode dizer da transexualidade.

Num primeiro momento, é importante destacar que grande parte do preconceito tem como causa a ignorância. O objetivo, aqui, é, pois, distinguir quem são os transexuais e como o fenômeno se manifesta, a fim de aclarar um pouco as ideias.

Transexual é toda pessoa cuja sexualidade biológica não coincide com a psíquica, o que acarreta grande angústia. Diante disso, esses indivíduos costumam recorrer a soluções drásticas, como o suicídio ou a mutilação do órgão sexual. A solução mais humana e condizente com nosso modelo de Estado seria, porém, a cirurgia de adequação sexual ou redesignação sexual, também conhecida popularmente como cirurgia de mudança de sexo. Não há, efetivamente, mudança de sexo, considerando que a pessoa já possui sexo psíquico distinto do seu órgão genital. No ordenamento brasileiro, não existe lei específica para lidar com o tema da transexualidade. Contudo, a Resolução n. 1.652, do Conselho Federal de Medicina, normatiza o procedimento cirúrgico, bem como os requisitos para sua realização<sup>1</sup>.

Após a cirurgia, evidentemente, o indivíduo se apresentará tanto física como psicologicamente ainda mais diferente do

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n.1.652, de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.482, de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 2002, Seção 1, p. 80-81. (Revogada pela Resolução CFM n. 1.955, de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 set. 2010, Seção 1, p. 109-110). Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2012.

sexo biológico de nascimento. Indaga-se, então: Como deverá constar o sexo no registro civil dessa pessoa? Para a corrente mais conservadora, o registro não poderá ser alterado, pois, mesmo com os avanços da medicina, ele nunca poderá ter todo o sistema biológico sexual do seu sexo psíquico e, além disso, o sexo da pessoa é definido no momento do nascimento. Para a outra corrente, o registro poderá ser alterado, uma vez que a sexualidade é algo complexo, construída com base na matriz psicológica e cultural.

Busca-se, no decorrer desse trabalho, com argumentos jurídicos, uma solução para o problema.

## **2 A ORDEM CONSTITUCIONAL**

### **2.1 Constitucionalização do Direito**

A solução para qualquer problema jurídico deve, primeiramente, ser analisada sob a ótica constitucional, uma vez que para a hermenêutica moderna a Constituição deve ser o centro de toda a ordem nomogenética. Nesse sentido, leciona Luís Roberto Barroso:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia –, mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão da Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo,

a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional<sup>2</sup>.

Consoante tal entendimento, pode-se dizer que a Constituição está no topo do sistema jurídico e, por isso, ela confere validade a todas as leis infraconstitucionais.

O Direito passa, então, por uma transformação: se antes a Constituição quase não se invocava na interpretação das leis que regulavam as relações privadas, atualmente o quadro é outro; deve-se interpretar e aplicar essas leis segundo o programa constitucional. Evidentemente que o Código Civil ainda é o centro do ordenamento jusprivatístico, mormente após a incorporação dos princípios e valores constitucionais no texto de 2002. Apesar disso, a Constituição deverá continuar irradiando suas normas, que sempre servirão de baliza hermenêutica num Estado que se pretenda democrático. Como aplicar o programa constitucional nas relações privadas pode, no entanto, ser exercício dos mais complexos, devendo efetuar-se com a máxima cautela.

De todo modo, se a Lei infraconstitucional não admite explicitamente a possibilidade de o transexual mudar o sexo no registro civil, o problema deverá ser solucionado a partir de uma leitura constitucional, evidentemente, cautelosa.

## 2.2 Objetivos da República

O constituinte traçou os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. Mais do que uma simples utopia, isso significa que

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito*. 2009, sem paginação. Disponível em: <<http://www.viddler.com/explore/DireitoIntegral/videos/28/>>. Acesso em: 12 nov. 2012; e BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 38, jul./dez. 2006. Disponível em: <[http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf/THEMIS\\_v4\\_n\\_2.pdf](http://www.tjce.jus.br/esmec/pdf/THEMIS_v4_n_2.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2012.

todas as ações estatais devem dirigir-se àqueles objetivos. Em outras palavras, os objetivos da Constituição da República (art. 3º) expressam o que os brasileiros, representados pela Assembleia Constituinte, desejam para o Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>3</sup>.

Ressalte-se, a respeito, o ensinamento de Wolgran Junqueira Ferreira:

Baseada nos fundamentos enunciados nos cinco incisos do artigo 3º, indica a constituição os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, a resposta a quem indaga o que pretende a Carta Magna. Na ordem interna, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, devendo promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idades e outras formas de discriminação. É de se ter em conta que os objetivos fundamentais constituem, na realidade, promessas de alcançar tais objetivos que, infelizmente,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2012.

são ultrapassados pela ganância dos políticos, impeditivos da realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>.

Nesse sentido, deve-se analisar o pedido de retificação de sexo do transexual de acordo com esses objetivos. Assim, é importante verificar se a mudança de sexo no registro civil estará contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a marginalização e, principalmente, promovendo o bem de todos, independentemente de qualquer forma de discriminação, especificamente do transexual, que já possui, a essa altura, órgão sexual externo e estrutura psicológica diferentes da certidão do registro.

### 2.3 Dignidade da pessoa humana

Nos países ditos democráticos, o princípio da dignidade da pessoa humana deixou de constar do plano moral, para ganhar a força normativa e coercitiva. No Brasil, o princípio foi estabelecido como fundamento do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]⁵.

---

<sup>4</sup> FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Constituição Federal anotada*. Bauru: Eclispo, 1997. p. 138.

<sup>5</sup> BRASIL, 1988.

Numa abordagem histórica, pode-se afirmar que esse princípio deita raízes nas ideias do jusracionalista Emmanuel Kant.

Para o filósofo alemão, a ética tem por objeto a vontade do homem e prescreve leis destinadas a reger as ações humanas. A partir dessa ideia, surge o imperativo categórico, qual seja, “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa se transformar em lei universal”<sup>6</sup>.

Importante ressaltar que, para Kant, “quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”<sup>7</sup>. Tal pensamento culmina num segundo enunciado do imperativo categórico: “toda pessoa, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo e não como meio para o uso arbitrário da força”<sup>8</sup>.

O pensamento kantiano, abordado neste trabalho de maneira profundamente sintética, influenciou o ordenamento jurídico de vários países, uma vez que cada ser humano passou a ser considerado único, enaltecendo-se a individualidade. O indivíduo tem preço. Possui um valor absoluto, que se traduz na dignidade humana<sup>9</sup>.

Desse modo, mediante a evolução desse conceito, o ser humano passou a ser tratado diante do Estado não como objeto,

---

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 33. Disponível em: <charlezine.com.br/.../Fundamentação-da-Metafísica-dos-Costumes-Kant1.com.br>. Acesso em: 20 dez. 2012.

<sup>7</sup> KANT, 2007, p. 77.

<sup>8</sup> KANT, 2007, p. 68.

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeo. 2010, sem paginação.

mas, sim, como ser único, que deve ser respeitado em sua integralidade.

Importante ressaltar que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana várias normas e direitos, como o direito à vida e à integridade física e psíquica. Destaque-se, outrossim, o direito à igualdade, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana é universal, não fazendo restrição a nenhum ser humano, independentemente de cor, etnia, credo, orientação sexual ou qualquer outra forma de distinção. Por meio da igualdade, consolida-se o tratamento não discriminatório dos seres humanos, bem como o respeito aos grupos minoritários.

Outro princípio que está relacionado ao princípio da dignidade humana é o da autonomia da vontade. Nesse sentido, ensina Luís Roberto Barroso:

A autonomia é o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade. Por trás da ideia de autonomia está a de pessoa, de um ser moral consciente, dotado de vontade, livre e responsável. Ademais, a autodeterminação pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup>BARROSO, 2010, sem paginação.



Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana se faz necessário numa ordem constitucional na qual o Estado existe para o indivíduo, e não o indivíduo para o Estado. Evitam-se, pois, arbitrariedades, como as presenciadas na Segunda Guerra Mundial.

### 3 TRANSEXUALIDADE E OUTRAS FORMAS DE EXPRESSÃO DA SEXUALIDADE HUMANA

Foucault demonstra que o termo “sexualidade” apareceu pela primeira vez no século XIX, nos meios técnicos da Biologia e da Zoologia, mas só passou a ser popularmente utilizado com a significação “qualidade de ser sexual ou possuir sexo”, no final do referido século<sup>11</sup>.

Giddens, por sua vez, ensina que, em meados do século XX, as orientações sexuais diversas da heterossexualidade foram tratadas pela literatura clínica “como uma patologia, uma forma de distúrbio psicossocial”<sup>12</sup>, além de ser considerada, por muitos, como uma perversão moralmente condenável. No entanto, com o passar dos anos, a ideia de que orientações sexuais como homossexualismo, travestismo e transexualismo, dentre outros, constituíssem patologias foi paulatinamente sendo abandonada, tendo o próprio termo “perversão” desaparecido quase que completamente da psiquiatria clínica.

Para o autor, a emergência da homossexualidade foi um marco para o desenvolvimento da noção de sexualidade, por se tratar de um fenômeno social que conferiu ao termo o significado

---

<sup>11</sup> Cf. FOUCAULT, Michel. *Ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

<sup>12</sup> GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993. p. 174.

de “qualidade ou propriedade do eu”. Giddens acredita que a sexualidade, independentemente de como se manifeste, pode ser reflexivamente alcançada, interrogada e desenvolvida. Logo, é um aspecto livre para ser ou transformar-se, propiciando estilos de vida variados. Para o autor, o paradigma atual de sexualidade escapa da noção de condição natural e imutável, tratando-se de um aspecto maleável do eu, “um ponto de conexão primário entre o corpo, a autoidentidade e as normas sociais”<sup>13</sup>.

A sexualidade, portanto, abrangeria aspectos biológicos, psíquicos e comportamentais. Nesse sentido, a sexualidade tem papel determinante na formação das teorias aplicáveis às ciências sociais, tais como o Direito, “uma vez que fornecem instrumentos conceituais sobre a parte da vida social em que se encontra o lócus da opressão”<sup>14</sup>, interferindo no modo de vida das minorias sexuais e em certos aspectos da personalidade dos indivíduos, conforme entendiam Freud e Lévi-Strauss<sup>15</sup>.

No estudo da transexualidade e da sua posição em relação ao Direito, então, é fundamental compreender como tal forma de expressão sexual se relaciona com a definição científica de sexo e gênero, bem como com seu significado e com os aspectos em que difere das demais orientações sexuais, o que é feito a seguir.

### 3.1 Sexo e gênero

De acordo com o Minidicionário da Língua Portuguesa, sexo é o “conjunto de caracteres estruturais e funcionais segundo os quais um ser vivo é classificado como macho ou

<sup>13</sup>GIDDENS, 1993, p. 176.

<sup>14</sup>HEILBORN, Maria Luiza. *Dois é par: gênero e identidade sexual em contexto igualitário*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 122.

<sup>15</sup>HEILBORN, p. 123.

fêmea”<sup>16</sup>. Já a palavra gênero é definida como a “flexão pela qual se exprime o sexo dos seres”<sup>17</sup>. Assim, sexo seria a característica biológica, inerente à fisiologia dos seres vivos, pela qual é possível distingui-los entre machos e fêmeas, enquanto o gênero seria apenas uma variação linguística para designar o sexo.

Dessa forma, as tradicionais definições linguísticas de sexo e gênero não abrem espaço para a alocação de expressões como transexualismo e hermafroditismo, por se tratar de conceitos individuais e biologicamente embasados, que estabelecem uma relação binária entre homem e mulher, alicerce de algumas das “desigualdades e hierarquizações da sociedade contemporânea”<sup>18</sup>.

Ainda assim, para fins de definição da identidade sexual, esses conceitos embora fundamentais, não são suficientes para lidar com a complexidade da matéria. O sexo biológico, afirma Picazio, é a referência inicial na construção de uma identidade sexual, uma vez que, por meio dessa identificação, os indivíduos recebem determinados tratamentos sociais e educacionais, que abrem direções a respeito do ser feminino e do ser masculino<sup>19</sup>.

Nesse sentido, analisando-se pelo viés sociológico e antropológico, a conceituação de gênero apresenta conotações mais amplas, e não somente fundamentadas na fisiologia dos indivíduos. Por se cuidar de um termo que pretende romper com o determinismo biológico, a noção de gênero foi, ao longo da história, apresentando novas questões à temática da sexualidade e rompendo com a

---

<sup>16</sup>SEXO. In: MELHORAMENTOS: Minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1997. p. 441.

<sup>17</sup>GÊNERO: In: MELHORAMENTOS..., 1997, p. 175.

<sup>18</sup>ABREU, Martha; SOIHET, Rachel. *Ensino de história: conceitos, temáticas e metodologia*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003. p. 58.

<sup>19</sup>Cf. PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. 2. ed. São Paulo: GLS, 1999.

definição de posições e papéis baseada na anatomia sexual do homem e da mulher.

Conforme Rubin, gênero é uma construção social baseada nas diferenças de sexos e nas formas de relação socialmente impostas entre eles<sup>20</sup>. Trata-se, portanto, de um processo de socialização que reprime as características culturalmente “femininas” presentes no homem e as características culturalmente “masculinas” presentes na mulher, criando duas categorias mutuamente excludentes (masculino e feminino), por suprimir as qualidades naturalmente semelhantes. Desse modo, o termo gênero relaciona-se aos diferentes atributos culturais designados a cada sexo, como ensinou Beauvoir<sup>21</sup>, ao demonstrar a existência do aspecto cultural como definidor relevante das relações de gênero e da própria sexualidade.

Desse modo, como afirma Strey,

[...] a sexualidade acompanhou a trajetória histórica das relações de gênero, pois o poder masculino também tratou de expurgá-la do seio moral da família, preocupando-se em priorizar a legitimação da relação sexual como, antes de tudo, uma via de reprodução (e, ocasionalmente, como um meio de obtenção de prazer – mesmo que unilateral). O modelo patriarcal, assim, passou a sustentar-se em uma relação conjugal fundamentada em rígidos pressupostos de ‘moralidade’. Temas como virgindade, heterossexualidade e resignação feminina passaram a constituir o modelo institucionalizado para a família ‘normal’ – o que transformou em tabu o diálogo sobre sexualidade(s).

<sup>20</sup>RUBIN, Gayle. *Pensando o sexo*: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin\\_pensando\\_osexo.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_osexo.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 dez. 2012. p. 50.

<sup>21</sup>BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*: fatos e mitos. 7. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. p. 62.

Desta forma, ainda marginalizou todas as demais configurações de orientação sexual que diferissem do padrão social vigente, justamente por procurar emparelhar sexualidade com moralidade<sup>22</sup>.

Logo, pode-se perceber que os conceitos de sexo e gênero, sobretudo deste último, passaram de um processo de desnaturalização centrado na compreensão e adoção de processos históricos que legitimaram relações de poder, tendo como base a compreensão moderna de sujeito universal. Mais recentemente, por outro lado, esse processo de desnaturalização tem caminhado em direção à sexualidade, ao corpo e às subjetividades, habilitando outras formas de expressão sexual que antes eram delimitadas pela literatura médica como transtornos, como sendo constituidores “normais” da identidade sexual<sup>23</sup>.

Pelo exposto, as definições de sexo, gênero e sexualidade tornam-se especialmente relevantes no âmbito jurídico, uma vez que permitem entender o modo como a sociedade se organiza em torno desses conceitos, criando estruturas sexualmente fundamentadas. É baseando-se nesse entendimento que se pode vislumbrar quais os efeitos da inclusão de outras formas de expressão da sexualidade na dinâmica dos gêneros, bem como do consequente rompimento de uma organização dual entre sexos masculino e feminino naturalmente definidos.

### 3.2 Travestismo e hermafroditismo

Dentre as diversas formas de expressão da sexualidade humana estão o travestismo e o hermafroditismo, que são tratados

---

<sup>22</sup>STREY, Marlene Neves *et al.* *Gênero e cultura: questões contemporâneas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. P. 196-197.

<sup>23</sup>BENTO, Berenice A. M. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 26.

aqui com mais detalhes, porque são comumente confundidos com o transexualismo.

Como explica Saadeh<sup>24</sup>, as próprias manifestações carnavalescas, em que o travestismo é tido como aceitável, provocam confusões nas noções distintivas entre as diversas expressões da sexualidade.

De acordo com Ramsey<sup>25</sup>, no entanto, travestismo e transexualismo são conceitos distintos: o travesti não é necessariamente um transexual, nem o transexual é necessariamente um travesti. Hogeman e Carvalho explicam que o travesti pode comportar-se como heterossexual ou como homossexual, embora utilize roupagem do sexo oposto. Assim, “seu comportamento pode se alterar entre o masculino e o feminino. Trata-se, portanto, de alguém de um sexo com fortes impulsos eróticos para utilizar roupas do outro sexo, com as quais se veste para obter satisfação sexual”<sup>26</sup>. Para o transexual, por outro lado, vestir-se conforme o sexo oposto a seu sexo genético é natural, pois é dessa forma que o indivíduo se enxerga. Outra diferença entre os transexuais e os travestis é que aqueles têm aversão aos seus órgãos sexuais.

Como dito, outra expressão sexual que também pode ser confundida com o transexualismo é o hermafroditismo, que,

---

<sup>24</sup>SAADEH, Alexandre. Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino. 2004. 279 f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 219. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-09082005-115642/pt-br.php>>. Acesso em: 6 nov 2012.

<sup>25</sup>RAMSEY, Gerald. *Transexuais*: perguntas e respostas. São Paulo: Summus, 1998. p. 134.

<sup>26</sup>HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, RS, v. 14, n. 89, p. 38, 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=96688](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=96688)>. Acesso em: 13 nov. 2012.

para Picazio<sup>27</sup>, consiste numa anormalidade biológica, visível no indivíduo que apresenta, em sua anatomia, algumas características específicas do sexo masculino e outras características específicas do sexo feminino.

Conforme explica o autor, trata-se de um acidente que ocorre durante a formação do feto, podendo apresentar-se como um erro na combinação cromossômica, uma mutação no código genético ou um desequilíbrio na dosagem hormonal. Esta má-formação pode ocorrer tanto nos órgãos genitais externos quanto nos internos, dando ao hermafrodita características sexuais dúbias, em que os sexos masculino e feminino se fundem.

Todavia, correntes da biologia e da medicina vêm recusando, desde o século XVIII, a teoria de que o hermafrodita possui ambos os sexos no mesmo corpo. Para tais vertentes, o hermafroditismo é uma má formação congênita, que provoca no indivíduo a manifestação de um sexo preponderante e algumas características de outro sexo<sup>28</sup>.

Para Freire Sá e Oliveira Naves, não há relatos de hermafroditismo verdadeiro em seres humanos, pois não há órgãos sexuais de ambos os sexos em funcionamento, ou seja, um dos órgãos apresenta normalidade fisiológica, enquanto o outro se apresenta atrofiado<sup>29</sup>.

Em todo caso, a confusão entre transexuais e hermafroditas (ou intersexuais) concentra-se, principalmente, na necessidade que sentem da realização de cirurgia para a completitude da própria identidade sexual. Ocorre que, como ensina Choeri, no caso dos hermafroditas, busca-se apenas corrigir a má formação

---

<sup>27</sup>Cf. PICAZIO, 1999, p. 197.

<sup>28</sup>FOUCAULT, 2004, p. 139.

<sup>29</sup>SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato Oliveira. *Manual de biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 127.

congenita dos órgãos sexuais, reconduzindo o indivíduo a um dos dois sexos. O transexual por outro lado, não possui nenhuma má formação anatômica. Logo, a cirurgia visa harmonizar a mente e o corpo, criando um sexo anatômico correspondente à identidade de gênero. Trata-se, neste último caso, de uma cirurgia de redesignação sexual, diferente da cirurgia de correção realizada pelo intersexual<sup>30</sup>.

### 3.3 Homossexualidade

Picazio ensina que o que define a identidade sexual é, principalmente, aquilo que o indivíduo acredita ser, e não somente sua anatomia sexual. Assim, um indivíduo pode identificar-se como homem, mulher, ambos ou nenhum deles. Também a forma como o indivíduo é tratado pela sociedade interfere na sua própria definição sexual<sup>31</sup>.

Já a orientação sexual é conceituada pelo autor como a orientação do desejo, o sentimento de atração direcionado à pessoa com a qual se deseja relacionar amorosa e sexualmente. Explica, no entanto, que o conceito de orientação sexual é perigoso, por limitar as possibilidades de relações e a temporalidade em que tal orientação se manifesta. Afirma, ainda, que a orientação sexual independe de aprendizagem ou de uma escolha consciente e por isso é difícil encontrar definições claras na literatura<sup>32</sup>.

Mesmo assim, a literatura tende a agrupar os indivíduos em torno de sua orientação sexual, separando-os em heterossexuais, homossexuais e bissexuais.

---

<sup>30</sup>Cf. CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 104.

<sup>31</sup>Cf. PICAZIO, 1999, p. 122.

<sup>32</sup>Cf. PICAZIO, 1999, p. 122.



Enquanto heterossexuais são definidos como pessoas que sentem desejos afetivos/sexuais por pessoas do sexo oposto, os bissexuais são aqueles que apresentam os mesmos desejos por pessoas de ambos os sexos, e os homossexuais, por fim, aqueles que demonstram tais desejos por indivíduos do mesmo sexo<sup>33</sup>.

Saadeh afirma que os primeiros trabalhos a respeito da homossexualidade surgiram no século XIX, em países de língua alemã, com perspectivas médicas, tendo sido suscitada até mesmo a ideia de que o homossexual não seria insano, mas apenas uma alma feminina aprisionada num corpo masculino em razão de um erro na diferenciação embrionária<sup>34</sup>.

Entretanto, os registros de homossexualismo remontam à gênese da humanidade e podem ser encontrados na história do ser humano em geral. Além disso, Shenkman afirma que, desde o século XVII, iniciou-se um acréscimo ascendente de homossexuais assumidos, principalmente em Londres, em que apareceu pela primeira vez a subcultura *gay*<sup>35</sup>.

Shenkman ressalta, assim, que a homossexualidade é mais abertamente praticada na atualidade do que foi algum tempo atrás, mas tal manifestação não é, de forma alguma, exclusiva dos últimos anos<sup>36</sup>.

Por se tratar de uma das expressões da sexualidade humana cuja visibilidade está em constante ascensão, o homossexualismo também é constantemente confundido com o transexualismo.

Para Saadeh, no Brasil é comum a confusão entre os dois termos, uma vez que há uma constante histórica de que todo

---

<sup>33</sup>Cf. PICAZIO, 1999, p. 199.

<sup>34</sup>Cf. SAADEH, 2004, p. 36.

<sup>35</sup>SHENKMAN, Richard. *As mais famosas lendas, mitos e mentiras da história do mundo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005. p. 85

<sup>36</sup>Cf. SHENKMAN, 2005. p. 88.

comportamento sexual entre pessoas do mesmo sexo biológico corresponde ao comportamento homossexual. Além disso, a herança cultural católica dos brasileiros perpetua a ideia de que o homem que apresente traços femininos seja obrigatoriamente homossexual<sup>37</sup>.

No entanto, os dois termos não se confundem. Conforme explica Saadeh, o homossexual, embora sinta desejos afetivos sexuais por indivíduos do mesmo sexo, identifica-se como pertencente ao gênero do qual faz parte em razão de sua anatomia sexual<sup>38</sup>. Em outras palavras, um homem homossexual se identifica e se aceita como homem e a mulher homossexual se identifica e se aceita como mulher. Não há, para esses indivíduos, uma incompatibilidade entre o sexo psíquico e o sexo fisiológico. No caso dos transexuais, como se verá a seguir, a correspondência entre o sexo psíquico e o sexo anatômico não existe.

Outra diferença entre a homossexualidade e a transexualidade pode ser constatada nos casos em que determinados indivíduos, apesar de não se identificarem com o seu órgão sexual, possuem desejo sexual e afetivo pela pessoa do sexo oposto.

Um exemplo para ilustrar tal situação ocorreu com um dos diretores e roteiristas do filme *Matrix*, Larry Wachowski, que, mesmo após intervenções cirúrgicas para adotar uma identidade feminina e se autorreferir como Lana, manteve-se casado com sua esposa<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup>Cf. SAADEH, 2004, p. 39.

<sup>38</sup>Cf. SAADEH, 2004, p. 39.

<sup>39</sup>Cf. EZABELLA, Fernanda. Diretor de matrix comenta mudança de sexo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 13 set. 2012, Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1152328-diretor-de-matrix-comenta-mudanca-de-sexo.shtml>>. Acesso em: 20 dez 2012.

### 3.4 Transexualidade

De acordo com Bastos e Luz<sup>40</sup>, a Associação Paulista de Medicina define o transexual como alguém cuja identificação psicosssexual opõe-se aos seus órgãos genitais externos, manifestando uma vontade profunda ou compulsiva para sua mudança. Por outros termos, cuida-se de um indivíduo que não se identifica com seu próprio sexo fisiológico, enxergando-se como pertencente ao gênero oposto. Em termos clínicos, então, a transexualidade é uma disforia de gênero ou um transtorno de identidade, expressada por uma convicção inabalável de se pertencer ao sexo oposto daquele a que naturalmente se pertença, acompanhada por um forte desejo de intervenção cirúrgica.

Ramsey, contudo, ensina que grande parte das pessoas que apresentam disforia de gênero não são necessariamente transexuais. De acordo com o autor, além do referido transtorno de identidade, os transexuais: (1) ou buscam compulsivamente, além da cirurgia de mudança de sexo, tratamentos hormonais permanentes; (2) ou completaram a cirurgia de redesignação sexual e fazem tratamento hormonal, sentindo-se satisfeitos com os resultados; (3) ou aspiram a um tratamento hormonal ou a uma intervenção cirúrgica, mas são freados por fatores como religião, condição financeira ou política, que os impedem de participar ativa, plena e publicamente desse processo<sup>41</sup>.

Nesse sentido, Ramsey assevera que o transexualismo não se restringe a mero distúrbio de identidade sexual, pois isso representaria sua temporariedade e a possibilidade de cura. Pelo

---

<sup>40</sup>BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.). *Família e jurisdição II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 239.

<sup>41</sup>Cf. RAMSEY, 1998. p. 31

contrário, o transexualismo poderia ser descrito como “imutável na maioria das instâncias”<sup>42</sup>. Desse modo,

o processo transexual – a jornada que começa com uma terapia e vestir-se como o outro sexo, passa por tratamento hormonal e termina em cirurgia – não é um capricho passageiro. É a busca consistente de integração física, emocional, social, espiritual e sexual, conquistada a enormes penas pessoais<sup>43</sup>.

O transexual, portanto, sente-se fora do grupo porque tem consciência de fazer parte de outro gênero, de ter nascido com o sexo errado por um equívoco da natureza. Além disso, Ramsey informa que parte da doutrina médico-psiquiátrica distingue o transexual em primário e secundário, sendo que

o primeiro (primário) não é efeminado: é feminino, bem diferente do homossexual travestido, que em regra, é exuberante nos adereços e extravagante no comportamento. Tem horror à sua genitália, fazendo de tudo para escondê-la; jamais almeja manter relacionamento amoroso com um homossexual, trazendo tais características desde a infância. São casos de anomalias endógenas: a criança já nasce transexual, não se torna<sup>44</sup>.

Assim, o transexual primário, também chamado de verdadeiro transexual, é aquele para quem é recomendada, depois de um logo processo diagnóstico e preparatório, a realização de cirurgia modificativa. O secundário, por outro lado, consiste no transexual que oscila entre o travestismo e o homossexualismo,

---

<sup>42</sup>RAMSEY, 1998, p. 32.

<sup>43</sup>RAMSEY, 1998, p. 33.

<sup>44</sup>RAMSEY, 1998, p. 37.

nele não sendo observado um traço forte de definitividade das manifestações transexuais.

Para Picazio, a identidade sexual é construída por meio da percepção da anatomia sexual, das relações sociais e de caracteres sexuais secundários, que normalmente surgem na adolescência. Logo, a construção da identidade transexual não poderia ocorrer unicamente em razão de fatores biológicos<sup>45</sup>. Nesse sentido, Silveira ressalta que as pesquisas quanto à gênese do transexualismo ainda não fixaram uma teoria unificada, de forma que, no âmbito de todas as ciências, vigora a multifatoriedade e a complementaridade de conceitos<sup>46</sup>.

Assim, Bento, citado por Schramm, Barboza e Guimarães, afirma que, embora as teorias derivadas da medicina apontem nos transexuais um desejo latente de realizar a cirurgia de mudança de sexo, também chamada transgenitalização, pesquisas demonstram que, para a maioria dos transexuais, o propósito dessa cirurgia nada mais é do que uma forma de conseguir aceitação social. Desse modo, grande parte deles estaria satisfeito com o reconhecimento social de sua nova identidade e seu novo sexo<sup>47</sup>.

Pelo exposto, o transexual é não somente aquele que apresenta um repúdio extremo ao próprio sexo, mas é aquele que,

<sup>45</sup>Cf. PICAZIO, 1999, p. 75.

<sup>46</sup>SILVEIRA, Esalba Maria Carvalho. *De tudo fica um pouco*: a construção social da identidade transexual. 2006. 302 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. p. 128. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_arquivos/21/TDE-2006-09-28T171705Z-14/Publico/379780.pdf](http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/21/TDE-2006-09-28T171705Z-14/Publico/379780.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2012.

<sup>47</sup>Cf. BENTO, B. *A reinvenção do corpo*: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. p. 182 *apud* SCHRAMM, Fermin Roland; BARBOZA, Heloisa Helena; GUIMARÃES Anibal. A moralidade da transexualidade: aspectos bioéticos e jurídicos. *Revista Redbioética*, Montevideú, Ano 2, v. 1, n. 3, p. 73. jan./jun. 2011. Disponível em: <[http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista\\_3/Schramm\\_.pdf](http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista_3/Schramm_.pdf)>. Acesso em: 20 nov 2012.

além de modificar as genitálias, deseja efetivamente pertencer ao gênero oposto ao de nascimento, realizando os respectivos papéis de gênero.

### 3.5 Aspectos históricos e antropológicos da transexualidade

Para Silveira, a transexualidade é um fenômeno relativamente novo, pois é abordado pela literatura há cerca de cinco décadas. Todavia, a narrativa de mitos e lendas pode atestar a existência mais remota da transexualidade, desde os primórdios da humanidade, embora as distinções entre travestismo, transexualismo e hermafroditismo não fiquem muito claras nesses relatos<sup>48</sup>.

Conforme Saadeh, afora a existência de mitos greco-romanos nos quais se identifica o transexualismo de alguns personagens, as referências mais concretas sobre homens vivendo como mulheres e mulheres vivendo como homens datam da Roma Imperial, isto é, já na era cristã<sup>49</sup>.

De acordo com Hyde, Filo, um filósofo judeu do século I d.C., descreveu o modo de vida dos eunucos de Alexandria, homens que viviam como mulheres e chegavam até mesmo a retirar o órgão sexual, além, evidentemente, da castração. Ademais, a análise do transexualismo no Império Romano tem destaque no casamento do imperador Nero com Sporus, escravo homem que se parecia com a falecida mulher do primeiro. Ao perceber a semelhança, Nero ordenou a uma equipe médica que fizesse algo parecido a uma cirurgia de mudança de sexo em Sporus, e com ele se casou<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup>SILVEIRA, 2006, p. 121.

<sup>49</sup>SAADEH, 2004, p. 46.

<sup>50</sup>Cf. HYDE, J. C. *Understanding human sexuality*. 5. ed. Nova Iorque: McGraw-Hill. 1994. p. 96.

Há, também, relatos etnográficos de vários povos e diferentes culturas, no quais podem ser identificados casos de mudança de gênero. Tribos de índios americanos, como os yumans, os cocopas e os navajos, por exemplo, acreditam numa mudança de espírito, que ocorre durante a puberdade, pela qual homens e mulheres possam mudar o sexo e viver plenamente como se fossem do sexo oposto ao de nascimento. Essas tribos aceitam tal mudança de espírito tanto para homens, quanto para mulheres e convivem sem conflitos com aqueles que passam por ela<sup>51</sup>.

Para Green, o mesmo fenômeno observado nas tribos norte-americanas também ocorria em povos indígenas da África, Sibéria, Brasil, Patagônia e Oceania. Na Índia, povos como os hijras e os jankhas desenvolveram rituais pelos quais certos homens se submetem à castração ou ao travestismo, procedimentos tranquilamente aceitos e culturalmente explicados<sup>52</sup>.

Já no século XV, é famosa a história de Joana d'Arc, que, por vestir-se como homem e realizar feitos tipicamente masculinos, foi condenada, como herege, às fogueiras da Santa Inquisição. Outros dados, sobretudo quanto ao hermafroditismo, são encontrados nos relatos da Igreja Católica, que controlava também a situação de hermafroditas, que apenas poderiam optar, uma única vez, a qual gênero pretendiam pertencer<sup>53</sup>.

Mas a época realmente significativa para os transexuais foi a dos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial. Nesse período, a situação dos transexuais deu um salto com a revolução social e cultural, terreno fértil para o desvelamento da realidade sob novos paradigmas, sobretudo o da transformação do papel feminino da

---

<sup>51</sup>GREEN, R. Transtorno de identidade de gênero. In: KAPLAN, H.; SADOK, B. J. *Tratado de psiquiatria*. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999. v. 1. p. 98.

<sup>52</sup>GREEN, 1999, p. 98.

<sup>53</sup>SILVEIRA, 2004, p. 136.

sociedade, que abalaram a legitimidade do poder de dominação do homem e as ideologias advindas do patriarcalismo. Silveira ensina que o termo “transexualismo” foi utilizado pela primeira vez em 1949, por Caldwell, num artigo de um médico americano. Em 1953, um paciente americano foi a Copenhague para realizar mudança de sexo, pela primeira vez, por meio de tratamento hormonal e cirúrgico, realizado pelo Dr. Christian Hamburger. Mais tarde, Harry Benjamin, diante desse acontecimento, criou a conceituação de transexualismo<sup>54</sup>.

A partir daí, o tema do transexualismo tornou-se cada vez mais popular, com manifestações na mídia televisiva e com a evolução dos estudos científicos. Saadeh explica que, na década de 1970, o transexualismo foi aceito oficialmente como síndrome, inspirando diversas pesquisas médicas, que passaram a enquadrar tal manifestação no rol dos transtornos de identidade, culminando com sua inclusão na classificação internacional de doenças da OMS<sup>55</sup>.

No Brasil, a primeira cirurgia de transgenitalização data de 1971 e foi realizada pelo Dr. Roberto Farina. De acordo com Saadeh,

o custo desse pioneirismo foram dois processos, um criminal e outro no Conselho Federal de Medicina. O médico foi considerado culpado nos dois processos. Contudo, de acordo com Couto (1999), desde a década de 70 muitos transexuais brasileiros realizaram as cirurgias de redesignação sexual ilegalmente no Brasil ou fora [...]<sup>56</sup>.

Vieira assegura que, em 1978, o jurista Heleno Cláudio Fragoso emitiu parecer sobre o caso do Dr. Farina, que havia sido condenado a dois anos de reclusão por lesão corporal qualificada,

<sup>54</sup>SILVEIRA, 2004, p. 138.

<sup>55</sup>SAADEH, 2004, p. 74.

<sup>56</sup>SAADEH, 2004, p. 74.



sustentando que a atuação do médico consistia em mero exercício lícito da profissão. Em novembro do ano seguinte, a 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por votação majoritária, deu provimento ao apelo e absolveu o médico, entendendo que

não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental. Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética Médica<sup>57</sup>.

A partir de então, o transexualismo passou a ser tratado com mais liberdade no meio médico, e, conseqüentemente, no meio social, embora isso não signifique que a transexualidade tenha sido amplamente aceita pela sociedade. No Congresso Nacional, foram propostos projetos de lei para regulamentar a problemática dos transexuais, manifestações públicas ocorreram<sup>58</sup>, mas até o momento não há código ou dispositivo jurídico que regule, expressa e claramente, a situação dos transexuais.

Mesmo assim, o processo de transgenitalização foi aprovado pelo Conselho Federal de Medicina e incluído como tratamento fornecido pelo SUS em 2008. No entanto, os transexuais ainda enfrentam entraves jurídicos e sociais para efetivamente pertencer ao gênero a que entendem pertencer. Nesse aspecto, são relevantes, sobretudo, as dificuldades encaradas pelo transexual que, mesmo tendo mudado de sexo por via cirúrgica, não consegue modificar seu registro civil.

---

<sup>57</sup>VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. *Revista Psicólogo InFormação*, São Bernardo do Campo, SP, Ano 4, n. 4, p. 29, jan./dez. 2000. Disponível em: <<http://neidesign.com.br/Downloads/10.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

<sup>58</sup>SAADEH, 2004, p. 78.

### 3.6 A cirurgia de adequação sexual: aspectos jurídicos

Hogemann e Carvalho afirmam que, como já relatado, a cirurgia de mudança de sexo no Brasil já foi considerada um ato mutilador e, por isso, não era permitida<sup>59</sup>. Nas décadas de 1970 e 1980, os debates sobre a temática centravam-se no direito à vida, ao corpo e à integridade, no sentido de se definir se estes direitos eram disponíveis ou não. Parte da doutrina entendia não ser admissível a disposição do próprio corpo. Assim, enquanto a medicina avançava, a legislação brasileira permanecia estática e omissa a respeito da situação dos transexuais, o que levou a classe médica a um dilema ético e jurídico a respeito da natureza das intervenções para mudança de sexo<sup>60</sup>.

Para os autores,

as cirurgias para mudanças de sexo sempre foram mais comuns na América do norte e na Europa. No Brasil, havia impedimento formal, não apenas pela lesão corporal que representava a retirada de estruturas essenciais à função reprodutora, mas porque o Código de Ética Médica em vigor (arts. 12 e 13) incluía tais procedimentos entre as práticas que ensejavam processos ético-disciplinares contra os médicos. Em face desta restrição, os interessados em se submeter à cirurgia passaram a se socorrer da via judicial. O pedido de autorização era formulado por meio de ação de jurisdição voluntária. Como o Ministério Público não atuava nessas demandas, a matéria só chegava aos tribunais quando eventualmente o pedido era rejeitado<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup>Cf. HOGEMANN; CARVALHO, 2011.

<sup>60</sup>HOGEMANN; CARVALHO, 2011, p. 162.

<sup>61</sup>HOGEMANN; CARVALHO, 2011, p. 163.

Com o passar do tempo, entendeu-se que o transexual podia livremente dispor de seu corpo, e a Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997, do Conselho Federal de Medicina, autorizou o procedimento. Além disso, em razão das evoluções da medicina, enunciam Schramm, Barboza e Guimarães, o Ministério da Saúde instaurou o Processo Transexualizador por meio do SUS em 2008<sup>62</sup>. Tal medida derivou do caráter terapêutico desse processo, uma vez que a situação do transexualismo costuma estar associada a um processo de sofrimento e adoecimento.

Com o financiamento público da cirurgia de transgenitalização e das demais etapas do processo, buscou-se garantir a igualdade de acesso e a orientação de boas práticas assistenciais, tendo como pilares a humanização e o combate a processos discriminatórios como estratégias para a recuperação e promoção da saúde, já que a saúde é tida como um direito social pela Constituição da República de 1988<sup>63</sup>.

De acordo com Arán, para a realização da cirurgia de redesignação sexual é necessária a confirmação do diagnóstico de transexualismo, o que é feito mediante acompanhamento psiquiátrico de no mínimo dois anos, conforme instruções do SUS. Desse modo, é preciso que se identifique, no paciente, o convencimento de que ele pertence a sexo oposto ao seu sexo anatómico, o desejo de pertencer ao outro gênero e a procura pela mudança na aparência de suas genitálias<sup>64</sup>.

Para Vieira, o objetivo da transgenitalização tem escopo curativo, razão pela qual fica afastada qualquer hipótese

---

<sup>62</sup>Cf. SCHRAMM, BARBOZA; GUIMARÃES, 2011.

<sup>63</sup>Cf. BRASIL, 1988.

<sup>64</sup>Cf. ARAN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

de ilicitude, sendo permitido ao médico, além de ministrar remédios inibidores de determinadas características sexuais, realizar a cirurgia de adequação sexual como simples exercício regular da profissão. O transexual, por sua vez, exerceria um direito próprio, sem interferir em direito alheio. Trata-se de direito potestativo<sup>65</sup>.

Assim, a cirurgia de redesignação sexual seria vista como o exercício do direito à saúde, declarado no art. 196 da Carta Magna<sup>66</sup>. Aqui já se trata de verdadeiro direito a uma prestação, exigível do Estado. Nesse aspecto, a concepção de saúde não se confunde com a mera ausência de doença. Cuida-se, em verdade, da liberdade do indivíduo de ter suas aspirações e poder alocá-las na perspectiva da saúde, afirma Perlingieri<sup>67</sup>, para quem o direito à saúde tem uma forte relação com o direito à liberdade, sendo, assim, fundamental para a tutela da pessoa humana. Para o autor, tal relação se justifica porque a saúde é indispensável ao livre desenvolvimento da pessoa, podendo manifestar-se de diversas formas, como o direito ao serviço sanitário, a um ambiente salubre, à integridade física e mental, esta última mais relevante, no caso dos transexuais.

Complementarmente, Cortiano Júnior firma que os direitos de personalidade no Brasil não são explicados de modo taxativo. Não há, então, “direitos de personalidade”, mas um direito geral de personalidade, com seus diversos desdobramentos, como o direito à vida, à honra e à saúde, já que os interesses da pessoa

---

<sup>65</sup>VIEIRA, 2000, p. 59.

<sup>66</sup>“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988).

<sup>67</sup>PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 134.

humana encontram-se todos interligados e são facetas de um mesmo prisma<sup>68</sup>.

Perlingieri sustenta, por outro lado, que a saúde é subdivisão do princípio da dignidade humana, de forma que sua tutela, baseada no livre desenvolvimento da personalidade, inexistente, se desconsiderada a integridade psicofísica<sup>69</sup>.

Desse modo, o estudo jurídico da cirurgia de redesignação de sexo passa, necessariamente, pela análise do direito à saúde, do direito à liberdade, à intimidade e do princípio da dignidade humana.

Como explica Sampaio, o debate sobre a questão do transexualismo envolve, por fim, a definição da finalidade do Direito: “Um sistema a serviço do desenvolvimento do indivíduo e da satisfação de suas aspirações ou técnica destinada a assegurar a harmonia social, sem mais?”<sup>70</sup>. Sinaliza, por outro lado, que muitas vezes essas duas finalidades não se opõem, pois a harmonia social não é necessariamente perturbada pela consideração das aspirações individuais, sobretudo em se tratando de determinismo psicológico.

Fato é que, feito o procedimento cirúrgico, os transexuais passam a ter vida normal. Todavia, Berenice Bento demonstra que a efetiva inclusão social não acontece automaticamente: a maior parte dos transexuais entende que ela depende da alteração do sexo e do prenome no Registro Civil<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup>Cf. CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 47.

<sup>69</sup>PERLINGIERI, 2002, p. 138.

<sup>70</sup>SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 428.

<sup>71</sup>BENTO, 2006, p. 132.

## 4 RETIFICAÇÃO DO SEXO NO REGISTRO CIVIL

Como demonstrado ao longo deste levantamento bibliográfico, o transexual é o indivíduo que busca pertencer ao gênero oposto ao seu gênero de nascimento. Por essa razão, passa por uma série de processos de adequação psicológica, fisiológica e social. Na adequação social, um dos fatores preponderantes é a mudança do prenome e do sexo no registro civil, matéria atinente aos direitos de personalidade.

Bittar assegura que a proteção à pessoa se dá principalmente por meio dos direitos da personalidade, que se referem à própria pessoa, tendo como fundamento a essencialidade do ser. Os direitos da personalidade são aqueles que ressalvam as prerrogativas próprias da natureza humana<sup>72</sup>. Conforme o autor, são direitos absolutos, “dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem”<sup>73</sup>. Os direitos da personalidade têm caráter essencial, intransmissível, imprescritível, impenhorável e vitalício.

De todo modo, o início da vida é marcado por determinado estado pessoal, assentado no registro civil, respeitante ao nome, filiação, sexo, data de nascimento, dentre outros. Ao longo da vida, porém, esse estado pessoal pode ser modificado por acontecimentos diversos, como o casamento, o divórcio e a alteração na aparência dos órgãos genitais, no caso dos transexuais<sup>74</sup>.

Nesse sentido, questiona-se a possibilidade e a razoabilidade de se manter o plano jurídico dissociado do plano fático-social pela

---

<sup>72</sup>BITTAR, Carlos Alberto. *O direito civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 45.

<sup>73</sup>BITTAR, 1990, p. 29.

<sup>74</sup>HINORAKA, Giselda Maria Fernanda N. (Coord.). *A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 158.

proibição de retificação do sexo no registro civil, no caso de um indivíduo que tenha identidade sexual (conforme visto) diferente da constante em sua certidão de nascimento.

A legislação brasileira tem se mostrado silente quanto à mudança de sexo nos assentos de nascimento, restando às cortes judiciais a solução deste tipo de conflito, como se verá a seguir.

#### 4.1 Da possibilidade da retificação do sexo

Os registros públicos relatam fatos históricos da vida do indivíduo. Tereza Vieira (p. 132) entende, com base nisto, que a adequação do sexo deve constar como parte do histórico representado pelo registro civil, a fim de demonstrar que determinada pessoa passa oficialmente, a partir daquele momento e de maneira não retroativa, a pertencer a um gênero diferente. Assim, entende a autora que a modificação deve ser averbada sem constar, no entanto, dos documentos de identificação pessoal, bancos de dados de consumidores e outros documentos, como carteira de identidade, Cadastro de Pessoa Física, carteira de trabalho, cadastro bancário, título de eleitor, cartões de crédito, dentre outros. Ademais, a autora defende que, com a adequação do sexo no registro civil, ficam conferidos ao transexual todos os direitos atinentes ao novo sexo, sem distinção<sup>75</sup>.

Outras vertentes doutrinárias, no entanto, sustentam que não deve haver qualquer registro, ainda que seja a averbação sigilosa no registro civil, da transexualidade do indivíduo, sob pena de submetê-lo a constrangimentos desnecessários, dificultando sua integração social e infringindo, assim, o princípio da dignidade humana<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup>VIEIRA, 2000, p. 132.

<sup>76</sup>Cf. CARDOSO, Patrícia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 11, n. 51, p. 88, mar. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2623](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623)>. Acesso em: 28 nov. 2012.

Todavia, a pretensão de modificação do sexo no registro civil não encontra respaldo no Direito Positivo brasileiro, e a decisão sobre a possibilidade e como deve ocorrer a alteração fica a cargo da jurisprudência. Sá e Naves informam que entendimentos doutrinários e jurisprudenciais têm dado interpretações mais liberais à Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73<sup>77</sup>), com base no princípio constitucional da dignidade humana, no caráter harmonizador da transgenitalização e no direito ao próprio corpo, sobretudo no que tange à mudança do prenome<sup>78</sup>.

Pelo princípio da dignidade humana, a personalidade deve ter livre desenvolvimento, conferindo-se ao transexual o direito a cidadania e à posição de sujeito de direitos no seio da sociedade. Além do que, a ideia de que a cirurgia de redesignação de sexo teria caráter mutilador foi abandonada pela doutrina majoritária, entendendo-se, hoje, que se trata de um procedimento de harmonização entre o sexo psíquico e o anatômico. Por fim, tem-se que o direito ao próprio corpo é direito da personalidade, o que dá ao transexual a opção de buscar o equilíbrio psicofísico, sendo a modificação dos assentos de nascimento um passo fundamental para tanto<sup>79</sup>.

## 4.2 A evolução da jurisprudência sobre o tema

Como já explicitado, a alteração do sexo no registro civil depende única e exclusivamente de requerimento e decisão judicial,

<sup>77</sup>Cf. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015consolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2012.

<sup>78</sup>SÁ; Naves 2009, p. 129.

<sup>79</sup>ALVARENGA, Luiz Carlos. Breves considerações sobre o registro civil dos transexuais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, RS, v. 10, n. 39, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3854](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3854)>. Acesso em: 28 nov. 2012.



uma vez que não há via administrativa disponível ou previsão legislativa que defina o procedimento para requerer a retificação. No Brasil, a jurisprudência relacionada ao transexualismo modificou-se progressivamente nas últimas três décadas.

Sampaio afirma que, quanto à modificação do registro civil em razão da transexualidade, as primeiras decisões brasileiras seguiram os posicionamentos de cortes outros países, sustentado a imutabilidade do sexo, a imutabilidade do registro civil e usando como justificativa a prevalência da harmonia social sobre as pretensões individuais.

Mais tarde, o debate apontou os inconvenientes da adoção de posicionamentos mais liberais, culminando com a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da tipificação da ablação do órgão genital como lesão corporal gravíssima<sup>80</sup> ou da falta de previsão legal para a alteração do registro civil na hipótese de transgenitalização.

No entanto, o autor ressalta que, já na década de 1980, juízos de 1ª instância deram início a uma corrente progressiva de reconhecimento do direito à retificação do sexo no registro civil a querelantes que haviam realizado a cirurgia de redesignação sexual no exterior. No Rio Grande do Sul, até 1987, foram notificados pelo menos oito casos de autorização judicial para que indivíduos retificassem seu registro civil<sup>81</sup>.

Já no Rio de Janeiro, teve especial destaque o caso Roberta Close, que tramitou perante a 8ª Vara de Família. A sentença autorizava a modificação do registro civil, com alteração de

---

<sup>80</sup>Cf. BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal, art. 129, § 2º, III e IV. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2012.

<sup>81</sup>SAMPAIO, 1998, p. 334.

nome e sexo, desde que constante nos assentamentos a expressão “operada”. Esta solução foi adotada em decisões posteriores de varas espalhadas pelo país, que apenas modificaram o termo a ser utilizado nos assentamentos (algumas exigiam a colocação do termo “transexual”, em vez de “operada”)<sup>82</sup>.

Com a evolução da medicina e a autorização da realização de cirurgia de redesignação sexual pelo Conselho Federal de Medicina, bem como com a prestação de assistência médica ao transexual pelo SUS, também evoluíram doutrina e jurisprudência, embora tal processo não se tenha dado paralela e simultaneamente. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no julgamento da Apelação Cível 1.651.574, com relatoria do desembargador Boris Kauffmann, entendeu que a inserção de tais expressões atentava contra a dignidade da pessoa humana, deferindo sem mais a mudança do registro civil<sup>83</sup>.

Finalmente, Rocha demonstra que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o Recurso Especial 1.008.398-SP, prolatou decisão em 18/11/2009, que reconheceu a necessidade de integração social do transexual, dando-lhe o direito à alteração do registro de sexo e do prenome, sem a necessidade de qualquer averbação no registro civil<sup>84</sup>. Veja-se o que relatou a Ministra Nancy Andrighi:

---

<sup>82</sup>Sobre o caso Roberta Close ver mais detalhes em SIQUEIRA, Alessandro Marques de. *Transexualidade: a superação do conceito binário de sexo*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17495/transexualidade-a-superacao-do-conceito-binario-de-sexo/3>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

<sup>83</sup>CRUZ, Álvaro Ricardo de S. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 175.

<sup>84</sup>ROCHA, Marcel Fernandes de Oliveira. Transexualidade: cirurgia de adequação de sexo e problemas jurídicos dela decorrentes. FIDES: *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 3, n. 1, p. 168-184, 2012. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/270>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome alterado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar<sup>85</sup>.

Pelo exposto, percebe-se, portanto, que a identificação civil e os direitos de personalidade têm sido interpretados, quanto à questão da transexualidade, de maneira progressista, permitindo a retificação dos assentamentos de nascimento, a fim de que os indivíduos transexuais tenham garantido seus direitos da personalidade, mediante a fidelidade do registro civil a seu estado fático.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, ante a ausência normativa que cerca a questão da transexualidade, buscou-se uma resposta jurídica para aquele indivíduo que deseja alterar seu sexo no registro civil.

---

<sup>85</sup>F. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso Especial n. 1.008.398-SP. Processo n. 2007/0273360-5. Relatora: Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi. 3<sup>a</sup> Turma. Julg.: 15 out. 2009. *Diário do Judiciário Eletrônico, São Paulo*, 18 nov. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

A questão foi analisada com base na ordem constitucional. A retificação no registro civil do transexual vai ao encontro de vários objetivos da República, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a marginalização, bem como promover o bem-estar de todos, independentemente de qualquer forma discriminação. Além disso, nosso sistema jurídico tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, em que triunfa a autonomia da vontade, a vida digna, o direito à saúde plena, bem como a vedação de que o ser humano enfrente situações vexatórias.

Embora seja tarefa difícil delimitar conceitos na área da sexualidade, percebe-se que existem diferenças importantes entre homossexualidade, travestismo, hermafroditismo e transexualidade. No sujeito homossexual existe adequação do seu gênero com seu órgão sexual, sendo apenas seu objeto de desejo direcionado para as pessoas do mesmo sexo. O travesti, por sua vez, embora seu comportamento oscile entre os papéis de gênero do masculino e feminino, não possui rejeição ao seu órgão sexual. No hermafroditismo, há má-formação biológica dos órgãos sexuais, enquanto no transexualismo não há que falar em má-formação biológica, mas, sim, em diferença entre a sexualidade psíquica e o órgão sexual.

Atualmente a cirurgia de adequação sexual é permitida e regulamentada pelo Conselho Nacional de Medicina e autorizada pelo SUS. Dessa forma, a retificação do sexo é uma consequência natural pelo modelo de Estado que adotamos, onde triunfa o direito à intimidade, à dignidade da pessoa humana e à saúde plena.

### The possibility of rectification of sex in the civil registry of the transsexual

**Abstract:** This paper seeks to provide a solution to the problem of the transsexual, who wishes to redress the gender on his birth certificate. As the Brazilian legislator remains silent on the issue, the solution should be through the hermeneutic approach. Currently, there is an undeniable influence of the Constitution on Private Law, and it is based on this fact that the problem will find a solution. Taking into consideration that the law seeks to regulate facts of social life, and that legal knowledge, often, requires concepts from other fields of human knowledge, it is critical to address the various aspects of sexuality in an attempt to better understand it. The rectification of sex in the civil certificate of transsexuals is the solution that meets constitutional support, not being different, indeed, the way superior courts have been dealing with the problem.

**Keywords:** Transsexuality. Rectification. Constitution. Birth certificate.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Martha; SOIHET, Rachel. *Ensino de história: conceitos, temáticas e metodologia*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003.

ALVARENGA, Luiz Carlos. Breves considerações sobre o registro civil dos transexuais. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, RS, v. 10, n. 39, mar 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3854](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3854)>. Acesso em: 28 nov. 2012.

ARAN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, jun. 2006.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. 2010. Mimeo.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 4, n. 2, p. 13-100, jul./dez. 2006. Disponível em: <[http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2008/10/themis\\_v4\\_n\\_2.pdf](http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2008/10/themis_v4_n_2.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito*. 2009. Disponível em: <<http://www.viddler.com/explore/DireitoIntegral/videos/28/>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antônio Fernandes da (Coord.). *Família e jurisdição II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*: fatos e mitos. 7. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BENTO, Berenice A. M. *A reinvenção do corpo*: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. *O direito civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.652, de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.482, de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 dez. 2002, Seção 1, p. 80-81 (Revogada pela Resolução CFM n. 1.955, de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 set. 2010, Seção 1, p. 109-110). Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 24 nov. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24: nov. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015consolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm)>. Acesso em: 28 nov. 2012.

CARDOSO, Patrícia Pires. O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 11, n. 51, mar. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2623](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623)>. Acesso em: 28 nov. 2012.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CRUZ, Álvaro Ricardo de S. *O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

EZABELLA, Fernanda. Diretor de matrix comenta mudança de sexo. *Folha de S. Paulo*. 13 de set. 2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1152328-diretor-de-matrix-comenta-mudanca-de-sexo.shtml>>. Acesso em: 20 dez 2012.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Constituição Federal anotada*. Bauru: Eclipso, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Ética, sexualidade, política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GÊNERO. In: MELHORAMENTOS: minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.

GREEN, R. Transtorno de identidade de gênero. In: KAPLAN, H.; SADOK, B. J. *Tratado de psiquiatria*. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999. v. 1.

HEILBORN, Maria Luiza. *Dois é par: gênero e identidade sexual em contexto igualitário*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

HINORAKA, Giselda Maria Fernanda N. (Coord.). *A outra face do poder judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, RS, v. 14, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=96688](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=96688)>. Acesso em: 13 nov. 2012.

HYDE, J. C. *Understanding human sexuality*. 5. ed. Nova Iorque: McGraw-Hill. 1994.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <[charlezine.com.br/.../Fundamentação-da-Metáfisica-dos-Costumes-Kant1.com.br](http://charlezine.com.br/.../Fundamentação-da-Metáfisica-dos-Costumes-Kant1.com.br)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

MACHADO, Leda Maria Vieira. *A incorporação de gênero nas políticas públicas: perspectivas e desafios*. São Paulo: Annablume, 1999.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PICAZIO, Claudio. *Sexo secreto: temas polêmicos da sexualidade*. 2. ed. São Paulo: GLS, 1999.

RAMSEY, Gerald. *Transexuais: perguntas e respostas*. São Paulo: Summus, 1998.



ROCHA, Marcel Fernandes de Oliveira. Transexualidade: cirurgia de adequação de sexo e problemas jurídicos dela decorrentes. FIDES: *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 3, n. 1, p. 168-184, 2012. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/270>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

RUBIN, Gayle. *Pensando o sexo*: notas para uma teoria radical das políticas da sexualidade. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin\\_pensando\\_o\\_sex0.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_o_sex0.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Manual de biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SAADEH, Alexandre. Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino. 2004. 279 f. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-09082005-115642/pt-br.php>>. Acesso em: 6 nov. 2012.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada*: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCHRAMM, Fermin Roland; BARBOZA, Heloisa Helena; GUIMARÃES Anibal. A moralidade da transexualidade: aspectos bioéticos e jurídicos. *Revista Redbioética*, Montevideu, Ano 2, v. 1, n. 3, p. 66-77, jan./jun. 2011. Disponível em: <[http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista\\_3/Schramm\\_.pdf](http://www.unesco.org.uy/ci/fileadmin/shs/redbioetica/revista_3/Schramm_.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2012.

SEXO. In: MELHORAMENTOS: minidicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

SHENKMAN, Richard. *As mais famosas lendas, mitos e mentiras da história do mundo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

SILVEIRA, Esalva Maria Carvalho. *De tudo fica um pouco*: a construção social da identidade transexual. 2006. 302 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_arquivos/21/](http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/21/)>

TDE-2006-09-28T171705Z-14/Publico/379780.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2012.

STREY, Marlene Neves *et al.* *Gênero e cultura: questões contemporâneas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. *Revista Psicólogo InFormação*, São Bernardo do Campo, SP, Ano 4, n. 4, p. jan./dez. 2000. Disponível em: <<http://neidesign.com.br/Downloads/10.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

Recebido em 22 de maio de 2015.

Aceito em 22 de junho de 2015.